



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0000194-58.2018.5.14.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/09/2018

Valor da causa: R\$ 55.909,78

Partes:

ARGÜENTE: VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

ARGUÍDO: F C ENXOVAIS LTDA - ME

ADVOGADO: FELIPE WENDT

ARGUÍDO: MANOEL SILVA E SILVA

ADVOGADO: LUCAS VIEIRA CARVALHO

ADVOGADO: TIAGO SALOMAO VIANA

ADVOGADO: ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA

ADVOGADO: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO

CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Trabalho

TERCEIRO INTERESSADO: ASSOCIACAO RONDONIENSE DA ADVOCACIA
TRABALHISTA - ARONATRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCESSO: 0000194-58.2018.5.14.0000

CLASSE: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

ARGUENTE: DES. VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

CUSTUS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

1º ARGUIDO: F C ENXOVAIS LTDA - ME

ADVOGADO: FELIPE WENDT - OAB: RO0004590

2º ARGUIDO: MANOEL SILVA E SILVA

ADVOGADO: LUCAS VIEIRA CARVALHO - OAB: AC0003456

AMICUS CURIAE: ASSOCIACAO RONDONIENSE DA ADVOCACIA TRABALHISTA -
ARONATRA

RELATORA: DES. VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSIÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS A BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA EM CASO DE ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO POR NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ART. 844 DA CLT, INCLUÍDO PELA LEI N. 13.467/2017. ACOLHIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. A arguição de inconstitucionalidade deve ser parcialmente acolhida para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade material da expressão "*a inda que beneficiário da justiça gratuita*", contida no § 2º do art. 844 da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/2017, assim assegurando a dispensa do pagamento das custas processuais ao trabalhador beneficiário da justiça gratuita, em caso de ação trabalhista arquivada por não comparecimento à audiência. O novel regramento atenta contra as garantias fundamentais de acesso à justiça e da prestação de assistência judiciária integral e gratuita aos necessitados, consoante prevê o art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal.



1 RELATÓRIO

Trata-se de arguição de inconstitucionalidade por mim suscitada, de ofício, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo de n. 0000362-15.2018.5.14.0403, em pauta do dia 30-8-2018, cuja instauração do incidente foi acolhida, à unanimidade, pelos Magistrados integrantes da 2ª Turma deste Regional, a fim de que este Tribunal Pleno aprecie eventual inconstitucionalidade do § 2º do art. 844 da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/2017 (reforma trabalhista), no que impõe pagamento de custas à parte autora beneficiária da Justiça gratuita, na hipótese de arquivamento da reclamação por não comparecimento à audiência inaugural.

A presente arguição de inconstitucionalidade toma por base o art. 97 da Constituição da República, bem como os termos da Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal e do art. 158 e seguintes, do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional.

Em procedimentos formais próprios da arguição instaurada, determinei intimação do MPT para emissão de parecer, no prazo de 08 dias, bem como das partes deste processo para manifestação sequencial em prazo comum de 05 dias, além da Associação Rondoniense da Advocacia Trabalhista - ARONATRA, em igual prazo, ante a sua inclusão no feito na condição de *amicus curiae*, tendo por base o MEMO CIRC TRT SCR 019/2018.

O Ministério Público apresentou parecer fundamentado pelo conhecimento do incidente, no mérito manifestando-se pela declaração de inconstitucionalidade da expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita", contida no § 2º do art. 844 da CLT, "por violação frontal ao art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição da República, bem como ao princípio da isonomia, da proporcionalidade e do mínimo existencial".

Registro que mesmo oportunizado, conforme diretriz do art. 948 do CPC, as partes do processo principal não se manifestaram; de igual modo, embora notificada, a Associação Rondoniense da Advocacia Trabalhista - ARONATRA.

É o breve relatório.

2 FUNDAMENTOS

2.1 CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito da arguição.

2.2 MÉRITO

2.2.1 DA INCONSTITUCIONALIDADE PRESENTE NO § 2º DO ART. 844 DA CLT.

Conforme certidão de julgamento da Sessão Ordinária da 2ª Turma deste Regional em id. ea5ea76, por ocasião da apreciação do recurso ordinário interposto pela reclamada nos autos do Processo de n. 0000362-15.2018.5.14.0403, discutiu-se a possibilidade de condenação da parte autora ao



pagamento de custas processuais em caso de arquivamento da reclamação por não comparecimento à audiência, mesmo que beneficiária da justiça gratuita, nos termos do novel § 2º do art. 844 da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/2017 (reforma trabalhista), de seguinte teor:

Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

§ 1o ... (*omissis*)

§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

Após análise da questão, em obediência ao preconizado nos arts. 97 da CF e 158 do Regimento Interno desta Corte, bem ainda nos termos da Súmula Vinculante n. 10 do STF, a C. 2a. Turma deliberou por instaurar a presente arguição de inconstitucionalidade, em razão da previsão da cláusula de reserva de plenário para eventual declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

A princípio se entendeu tal estipulação legal afrontar o art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição da República, que prevêem:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I a XXXIV - ... (*omissis*);

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI a LXXIII - ... (*omissis*);

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Com efeito, se do Estado a obrigação de promover assistência jurídica integral e gratuita ao hipossuficiente, a imposição do pagamento de custas processuais ao beneficiário da justiça gratuita nos casos de arquivamento da ação pelo não comparecimento do obreiro à audiência inaugural, viola os dispositivos constitucionais acima mencionados.

Embora nos termos do dispositivo celetário em exame se possa atribuir custas ao autor, que possuindo recursos acarrete o arquivamento da ação por não comparecer à audiência inaugural e não justificar ao juízo o motivo no prazo legalmente estabelecido, revela-se flagrante a violação às garantias fundamentais de acesso à Justiça e de prestação de assistência judiciária integral e gratuita aos necessitados, quando essa cobrança se estende àquele que obteve do próprio Judiciário, igualmente com amparo nos requisitos previstos em lei, o reconhecimento de sua condição de insuficiência financeira, pela concessão do benefício da gratuidade de justiça.



Há, portanto, clara incongruência no teor do dispositivo e inequívoca colisão do regramento legal com os preceitos constitucionais em estudo, condicionando a isenção do pagamento das custas pelo hipossuficiente à comprovação de que a ausência à audiência ocorreu por motivo legalmente justificável.

A propósito da discussão, importa a transcrição de trecho do Relatório da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao PL n. 6.787/2016, da Câmara dos Deputados, que originou a norma em exame:

[...]

A regra geral do *caput* do art. 844 é mantida, ou seja, arquivamento, no caso de não comparecimento do reclamante, e revelia e confissão, caso o reclamado não compareça.

Todavia, para desestimular a litigância descompromissada, a ausência do reclamante não elidirá o pagamento das custas processuais, se não for comprovado motivo legalmente justificado para essa ausência. E mais, nova reclamação somente poderá ser ajuizada mediante a comprovação de pagamento das custas da ação anterior.

[...]

Ora, nesse contexto, como ponderado pelo MPT nos fundamentos de seu parecer, outra não pode ser a conclusão, senão a de que a imposição do pagamento de custas pelo beneficiário da gratuidade de justiça assume feição de sanção processual de cunho punitivo, albergada sob o pálio do "desestímulo à litigância descompromissada", o que não pode ser chancelado ao fulminar, praticamente, a possibilidade de acesso à Justiça, precisamente daquele que não dispõe de recursos para suportar tal encargo, ainda mais quando a obrigação de pagamento transmuda-se, igualmente, em condição ao ajuizamento de nova ação trabalhista (§ 3º do art. 844/CLT, como incluído pela Lei n. 13.467/2017).

Nesse sentido, também, a desproporcionalidade alegada pelo *Parquet*, pois o art. 732 da CLT já prevê aspecto punitivo ao reclamante, que por 2 vezes seguidas der causa ao arquivamento da ação, consistente na pena de perda, pelo prazo de 6 meses, do direito de ajuizar ação nesta Justiça.

Observe-se, caso se validasse o raciocínio do legislador reformista, estar-se-ia diante de cenário em que o demandante, perante esta Justiça Especializada, se veria em flagrante situação de desigualdade em relação àquele que litiga no juízo comum, porquanto o art. 98, § 1º, I, do CPC é claro ao prever que as custas são abrangidas pela gratuidade da justiça.

Por isso mesmo, a interpretação que entendo deva ser conferida ao novel regramento contido no § 2º do art. 844 da CLT, é também aquela que aproxima os efeitos da benesse da gratuidade à perspectiva colhida do mencionado dispositivo da lei processual civil, que é de aplicação subsidiária nesta seara e ostenta conteúdo indubitavelmente mais favorável ao beneficiário, como visto.

Mauro Schiavi, ao discorrer sobre a questão em sua obra "A Reforma Trabalhista e o Processo do Trabalho - Aspectos processuais da Lei n. 13.467/17 - de acordo com a IN n. 41/18 do TST", 3. ed., São Paulo: LTr, 2018, p. 135, assim se posiciona:



No entanto, exigir o recolhimento das custas, e ainda condicionar o recolhimento destas como condição de ingresso de nova ação no caso do autor beneficiário de justiça gratuita viola o princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF), e também da assistência judiciária integral (art. 5º, LXXIV, da CF), e a própria essência do benefício da justiça gratuita, que é isentar a pessoa economicamente vulnerável das despesas do processo. Além disso, atenta contra o princípio da gratuidade do processo trabalhista que exterioriza o princípio do protecionismo processual na esfera trabalhista. Portanto, de nossa parte, as custas do beneficiário de justiça gratuita em caso de arquivamento não devem ser cobradas pela Justiça do Trabalho (inconstitucionalidade e existência de lacuna axiológica da lei processual trabalhista).

Valiosas, também, as considerações de Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado, sobre o tema *in* "A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017", 2. ed., São Paulo: LTr, 2018, p. 379/380:

O terceiro ponto para exame está lançado nos novos §§ 2º e 3º do art. 844 da Consolidação, os quais devem ser lidos em conjunto, para a sua melhor compreensão. Os dois preceitos, conforme se pode perceber, restringem o acesso à jurisdição aos trabalhadores do País.

Diz o § 2º que, na hipótese do "arquivamento da reclamação" (na verdade, do ponto de vista técnico-jurídico, trata-se da extinção do processo sem resolução do mérito), em decorrência da ausência injustificada do reclamante à audiência designada, *"este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável"*.

O pagamento das custas será relevado caso o autor comprove, em 15 dias da data da audiência, que o seu não comparecimento se deu em vista de "motivo legalmente justificável". Entre tais motivos podem ser arrolados, por exemplo, as faltas justificadas especificadas no art. 473 da CLT (afastamento médico; falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica; casamento; etc.). Outros motivos razoáveis também podem ser considerados pelo juiz do trabalho, obviamente.

O grave no preceito introduzido na CLT consiste na apenação do beneficiário da justiça gratuita. Essa medida desponta como manifestamente agressora da Constituição da República, por ferir o art. 5º, LXXIV, da CF/88, que assegura "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" - instituto da justiça gratuita. Conforme se sabe, não pode a Lei acanhar ou excluir direito e garantia fundamentais assegurados enfaticamente pela Constituição da República.

Pontue-se que determinar o pagamento das custas pelo trabalhador faltoso à audiência inaugural relativa a processo em que figura como reclamante é, sem dúvida, um dispositivo, em si, válido, regra geral. O que não se mostra válido, *por quanto manifestamente inconstitucional*, é a extensão desse encargo para o beneficiário da justiça gratuita, pois este está protegido por um direito e garantia de natureza e autoridade constitucionais.

Nesse quadro, a interpretação lógico-razional, sistemática e teleológica do novo § 2º do art. 844 da CLT conduz à conclusão de que o dispositivo atinge, sim, todos os reclamantes injustificadamente faltosos à audiência inaugural, salvo aqueles



que o Poder Judiciário declarar serem beneficiários da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, CF).

A mesma interpretação incide sobre a regra explicitada pelo novo § 3º do art. 844 da CLT. Ali se estabelece que o pagamento das custas mencionadas no § 2º do art. 844 da Consolidação cumpre o papel de requisito intransponível ("condição") para a propositura de nova demanda. Entretanto tal restrição não pode atingir o beneficiário da justiça gratuita, obviamente, desde que assim declarado pelo juiz do trabalho, por ser ele isento do pagamento de custas no Poder Judiciário da República e da Federação (art. 5º, LXXIV, CF).

O requisito do § 3º, a propósito (denominado de "condição", na linguagem da Lei), afronta também o princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição, imantado pelo art. 5º, XXXV, da CF/88. Isso porque condicionar o acesso à jurisdição ao pagamento de valores monetários ao Estado, relativamente a pessoas humanas beneficiadas pela justiça gratuita (portanto, pessoas humanas pobres, no sentido da ordem jurídica), é negar o amplo acesso à jurisdição a um largo segmento de seres humanos pobres do País.

No mesmo sentido, ainda, o Enunciado n. 103, aprovado durante a 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho (2017) da ANAMATRA, *ipsis litteris*:

Acesso à justiça. Art. 844, § 2º e § 3º, da CLT. Inconstitucionalidade. Viola o princípio de acesso à justiça a exigência de cobrança de custas de processo arquivado como pressuposto de novo ajuizamento. O princípio do acesso à justiça é uma das razões da própria existência da justiça do trabalho, o que impede a aplicação dessas regras, inclusive sob pena de esvaziar o conceito de gratuidade da justiça.

Rememore-se tramitar no STF a ADI 5.766, proposta pela Procuradoria-Geral da República, impugnando a constitucionalidade, dentre outros dispositivos da Lei da Reforma Trabalhista, a do art. 844, § 2º, da CLT, cuja relatoria coube ao Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, estando atualmente com pedido de vista antecipada concedida ao Exmo. Ministro Luiz Fux, após o voto do Exmo. Ministro Edson Fachin, julgando integralmente procedente a ação. Por seu turno, a decisão de julgamento parcial, datada de 10-5-2018, foi no seguinte sentido:

Decisão: Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), julgando parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, para assentar interpretação conforme a Constituição, consubstanciada nas seguintes teses: "1. O direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e de honorários a seus beneficiários. 2. A cobrança de honorários sucumbenciais do hipossuficiente poderá incidir: (i) sobre verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua integralidade; e (ii) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, mesmo quando pertinente a verbas remuneratórias. 3. É legítima a cobrança de custas judiciais, em razão da ausência do reclamante à audiência, mediante prévia intimação pessoal para que tenha a oportunidade de justificar o não comparecimento, e após o voto do Ministro Edson Fachin, julgando integralmente procedente a ação, pediu vista antecipada dos autos o Ministro Luiz Fux. Ausentes o Ministro Dias Toffoli, neste julgamento, e o Ministro Celso de Mello, justificadamente. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 10.5.2018.

Muito embora tenha o Ministro Relator defendido legitimidade da cobrança de custas judiciais, em razão da ausência do reclamante à audiência mediante prévia intimação pessoal, a fim de que tenha a



oportunidade de justificar o não comparecimento, oportuno destacar que na linha do que defende a Procuradoria-Geral da República as alterações legislativas impostas pela Reforma Trabalhista, representam restrições inconstitucionais às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita e do acesso à Justiça, além de afrontar os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho; bem ainda dos objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária e de erradicação da pobreza e da marginalização, bem como de redução das desigualdades sociais, além de afrontar o direito fundamental à isonomia.

Nesse sentido, aliás, foi o voto divergente do Exmo. Ministro Edson Fachin, do que compartilho entendimento:

A restrição, no âmbito trabalhista, das situações em que o trabalhador terá acesso aos benefícios da gratuidade da justiça, pode conter em si a aniquilação do único caminho de que dispõem esses cidadãos para verem garantidos seus direitos sociais trabalhistas.

A defesa em juízo de direitos fundamentais que não foram espontaneamente cumpridos ao longo da vigência dos respectivos contratos de trabalho, em muitas situações, depende da dispensa inicial e definitiva das custas do processo e despesas daí decorrentes, sob pena de não ser viável a defesa dos interesses legítimos dos trabalhadores.

E, nesse contexto, a Lei 13.467/2017 atualizou, no âmbito da chamada reforma trabalhista, o modelo de gratuidade da Justiça Laboral, impondo condições restritivas ao exercício desse direito por parte dos litigantes trabalhadores.

Ainda que sejam consideradas adequadas, necessárias e razoáveis as restrições impostas ao âmbito de proteção dos direitos fundamentais à gratuidade e acesso à Justiça pelo legislador ordinário, duvidosa apresenta-se a sua constitucionalidade em concreto, ou seja, aquela aferida diante das diversas e possíveis situações da realidade, em que se vislumbra a consequência de esvaziamento do interesse dos trabalhadores, que na condição de hipossuficientes econômicos, não terão como demandar na Justiça Trabalhista, em virtude do receio de que suas demandas, ainda que vencedoras, retornem-lhes muito pouco do valor econômico efetivamente perseguido e, eventualmente, devido.

É preciso restabelecer a integralidade do direito fundamental de acesso gratuito à Justiça Trabalhista, especialmente pelo fato de que, sem a possibilidade do seu pleno exercício por parte dos trabalhadores, é muito provável que estes cidadãos não reúnam as condições mínimas necessárias para reivindicar seus direitos perante esta Justiça Especializada.

Assim sendo, impõe-se, nesse contexto, uma interpretação que garanta a máxima efetividade desse direito fundamental, sob pena de esvaziar-se, por meio de sucessivas restrições, ele próprio e todos os demais direitos por ele assegurados.

Quando se está a tratar de restrições legislativas impostas a garantias fundamentais, como é o caso do benefício da gratuidade da Justiça e, como consequência, do próprio acesso à Justiça, o risco de violação em cascata de direitos fundamentais é iminente e real, pois não se está a resguardar apenas o âmbito de proteção desses direitos fundamentais em si, mas de todo um sistema jurídico-constitucional de direitos fundamentais deles dependente.

Mesmo que os interesses contrapostos a justificar as restrições impostas pela legislação ora impugnada sejam assegurar uma maior responsabilidade e um



maior compromisso com a litigância para a defesa dos direitos sociais trabalhistas, verifica-se, a partir de tais restrições, uma possibilidade real de negar-se direitos fundamentais dos trabalhadores pela imposição de barreiras que tornam inacessíveis os meios de reivindicação judicial de direitos, o que não se pode admitir no contexto de um Estado Democrático de Direito.

O desrespeito das relações contratuais, no ambiente laboral, exige por parte do legislador ordinário que sejam facilitados, e, não, dificultados, os meios legalmente reconhecidos para que os trabalhadores possam ver garantidos os seus direitos fundamentais de origem trabalhista.

[...]

Ora, as normas impugnadas que impõem o pagamento de despesas processuais, independentemente da declaração oficial da perda da condição de hipossuficiência econômica, afrontam o próprio direito à gratuidade da Justiça e, conseqüentemente, o próprio direito ao acesso à Justiça.

[...]

É certo que não se pode impedir o trabalhador, ainda que desidioso em outro processo trabalhista, quando comprovada a sua hipossuficiência econômica, de ajuizar outra demanda sem o pagamento das custas processuais.

O direito fundamental à gratuidade da Justiça, notadamente atrelado ao direito fundamental de acesso à Justiça, não admite restrições relacionadas à conduta do trabalhador em outro processo trabalhista, sob pena de esvaziamento de seu âmbito de proteção constitucional.

[...]

O direito fundamental à gratuidade da Justiça encontra-se amparado em elementos fundamentais da identidade da Constituição de 1988, dentre eles aqueles que visam a conformar e concretizar os fundamentos da República relacionados à cidadania (art. 1º, III, da CRFB), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB), bem como os objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CRFB) e de erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais (art. 3º, III, da CRFB).

[...]

As limitações impostas pela Lei 13.467/2017 afrontam a consecução dos objetivos e desnaturam os fundamentos da Constituição da República de 1988, pois esvaziam direitos fundamentais essenciais dos trabalhadores, exatamente, no âmbito das garantias institucionais necessárias para que lhes seja franqueado o acesso à Justiça, propulsor da busca de seus direitos fundamentais sociais, especialmente os trabalhistas.

Ainda, como bem pontuado pelo Ministro Fachin:

Além da Constituição da República, o direito fundamental de acesso à Justiça também é protegido por normas internacionais, notadamente pelo artigo 8º da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, que assim dispõe:

Art. 8º Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na



apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.

Além disso, destacam-se precedentes da Suprema Corte em que se discutiu o acesso à Justiça e à gratuidade dos serviços judiciários, situações que bem se amoldam às garantias constitucionais aqui em debate:

E M E N T A: DEFENSORIA PÚBLICA - DIREITO DAS PESSOAS NECESSITADAS AO ATENDIMENTO INTEGRAL, NA COMARCA EM QUE RESIDEM, PELA DEFENSORIA PÚBLICA - PRERROGATIVA FUNDAMENTAL COMPROMETIDA POR RAZÕES ADMINISTRATIVAS QUE IMPÕEM, ÀS PESSOAS CARENTES, NO CASO, A NECESSIDADE DE CUSTOSO DESLOCAMENTO PARA COMARCA PRÓXIMA ONDE A DEFENSORIA PÚBLICA SE ACHA MAIS BEM ESTRUTURADA - ÔNUS FINANCEIRO, RESULTANTE DESSE DESLOCAMENTO, QUE NÃO PODE, NEM DEVE, SER SUPOSTO PELA POPULAÇÃO DESASSISTIDA - IMPRESCINDIBILIDADE DE O ESTADO PROVER A DEFENSORIA PÚBLICA LOCAL COM MELHOR ESTRUTURA ADMINISTRATIVA - MEDIDA QUE SE IMPÕE PARA CONFERIR EFETIVIDADE À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL INSCRITA NO ART. 5º, INCISO LXXIV, DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA - OMISSÃO ESTATAL QUE COMPROMETE E FRUSTRA DIREITOS FUNDAMENTAIS DE PESSOAS NECESSITADAS - SITUAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE INTOLERÁVEL - O RECONHECIMENTO, EM FAVOR DE POPULAÇÕES CARENTES E DESASSISTIDAS, POSTAS À MARGEM DO SISTEMA JURÍDICO, DO "DIREITO A TER DIREITOS" COMO PRESSUPOSTO DE ACESSO AOS DEMAIS DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS - INTERVENÇÃO JURISDICIONAL CONCRETIZADORA DE PROGRAMA CONSTITUCIONAL DESTINADO A VIABILIZAR O ACESSO DOS NECESSITADOS À ORIENTAÇÃO JURÍDICA INTEGRAL E À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITAS (CF, ART. 5º, INCISO LXXIV, E ART. 134) - LEGITIMIDADE DESSA ATUAÇÃO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO ESTADO - A TEORIA DA "RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES" (OU DA "LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES") - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE SOBRE A OMISSÃO DO ESTADO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES - A FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA E A ESSENCIALIDADE DESSA INSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (RE 763.667/CE; Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 13.12.2013)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DEFENSORIA PÚBLICA - IMPLANTAÇÃO - OMISSÃO ESTATAL QUE COMPROMETE E FRUSTRA DIREITOS FUNDAMENTAIS DE PESSOAS



NECESSITADAS - SITUAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE INTOLERÁVEL - O RECONHECIMENTO, EM FAVOR DE POPULAÇÕES CARENTES E DESASSISTIDAS, POSTAS À MARGEM DO SISTEMA JURÍDICO, DO "DIREITO A TER DIREITOS" COMO PRESSUPOSTO DE ACESSO AOS DEMAIS DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS - INTERVENÇÃO JURISDICIONAL CONCRETIZADORA DE PROGRAMA CONSTITUCIONAL DESTINADO A VIABILIZAR O ACESSO DOS NECESSITADOS À ORIENTAÇÃO JURÍDICA INTEGRAL E À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITAS (CF, ART. 5º, INCISO LXXIV, E ART. 134) - LEGITIMIDADE DESSA ATUAÇÃO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO ESTADO - A TEORIA DA "RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES" (OU DA "LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES") - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO ESTADO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES - A FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA E A ESSENCIALIDADE DESSA INSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - "THEMA DECIDENDUM" QUE SE RESTRINGE AO PLEITO DEDUZIDO NA INICIAL, CUJO OBJETO CONSISTE, UNICAMENTE, na "criação, implantação e estruturação da Defensoria Pública da Comarca de Apucarana" - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO, EM PARTE. (AI 598.212/PR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 24.04.2014).

Desse modo, sendo manifesta a incompatibilidade entre a condenação em custas e o reconhecimento da condição de hipossuficiência ensejadora do deferimento da benesse da gratuidade de justiça, resta evidente que ao impor condições restritivas ao exercício do acesso à Justiça aos trabalhadores litigantes beneficiários, a nova redação legal violou o disposto no art. 5º, incs. XXXV e LXXIV da Constituição da República.

Pelo exposto, acolho, em parte, a presente arguição de inconstitucionalidade, a fim de declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade material da expressão "*ainda que beneficiário da justiça gratuita*" contida no § 2º do art. 844 da CLT, incluída pela Lei n. 13.467/2017, assim assegurando a dispensa do pagamento de custas processuais ao trabalhador beneficiário da justiça gratuita, que teve sua ação trabalhista arquivada por não comparecimento à audiência.

2.3 CONCLUSÃO

DESSA FORMA, admito a arguição de inconstitucionalidade e, no mérito, acolho parcialmente para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade material da expressão "*ainda que beneficiário da justiça gratuita*" contida no § 2º do art. 844 da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/2017, nos termos da fundamentação precedente.

3 DECISÃO



Acordam os Magistrados integrantes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, à unanimidade, admitir a arguição de inconstitucionalidade e, no mérito, acolher, parcialmente, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade material da expressão "*ainda que beneficiário da justiça gratuita*" contida no § 2º do art. 844 da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/2017, nos termos voto da Relatora. Sessão de julgamento realizada no dia 27 de novembro de 2018.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Desembargadora VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

Relatora

